



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.004574/2007-10
Recurso n° 258.840 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.650 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente ATHOS FARMA S/A DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
FAMACÊUTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/10/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL. PREJUÍZO AO FISCO. IRRELEVÂNCIA.

1. A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.
2. Não é necessário que a conduta traga prejuízo ao Fisco para possibilitar a aplicação da multa.
3. A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 10580.004574/2007-10
Acórdão n.º **2803-00.650**

S2-TE03
Fl. 191

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Wilson Antônio de Souza Corrêa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração — AI lavrado em 31/10/2006, em virtude de o contribuinte ter descumprido as regras insertas no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 c/c os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social — RPS, deixando de apresentar livro com omissão de informação verdadeira e deixando de apresentar documentos devidamente solicitados em termo próprio de intimação.

O Contribuinte, devidamente notificado, apresentou defesa tempestiva em 27 de novembro de 2006 (fls. 68).

A impugnação foi julgada em 13 de julho de 2007 (fls. 173), ementada nos seguintes termos:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 31/10/2006

Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR DOCUMENTOS.

Constitui infração a não exibição dos documentos e livros relacionados com as contribuições previstas no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos.

DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO.

A apresentação de documentos deve ser comprovada nos autos.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A exigência de depósito recursal foi declarada inconstitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº. 1976-7 (Pleno), consoante se extrai de parte do voto do Sr. Ministro Joaquim Barbosa.

- No voto condutor do acórdão ora combatido encontram-se os fundamentos para manutenção da cobrança da multa - o que será adiante combatido, demonstrando-se que laborou em erro a decisão ora recorrida.

- Infere-se do auto de infração que a multa aplicada foi baseada na não apresentação dos Livros Diários e Livros Razão de 01/1996 a 12/1998.

- Sustentou a Recorrente que, tendo a ação fiscal se iniciado em agosto de 2006, não poderia a Fiscalização estender-se a períodos anteriores a agosto de 2001, correspondente ao início do quinto ano retroativo, contado da data de início da Fiscalização.

- A alegação de ter havido a decadência foi rechaçada pela r. decisão ora combatida, ao argumento de que o prazo de cinco anos, fixado no art. 150 do Código Tributário Nacional, poderia ser diversamente fixado por outra norma legal — e que tal norma seria, *in casu*, o art. 45, da Lei nº 8.212/91, que estende o prazo de cobrança das contribuições previdenciárias para 10 anos.

- Tendo a ação fiscal em tela iniciado-se em agosto de 2006, somente poderia abranger os fatos geradores ocorridos de agosto de 2001 em diante, visto que o período anterior a esta data encontra-se coberto pela decadência do direito da Fazenda Pública (*in casu*, do INSS) de constituir créditos tributários.

- É de ser reconhecida a invalidade da cobrança sobre quaisquer valores lançados, cuja origem seja posterior a agosto de 2001, determinando-se, para tanto, a reforma da r. decisão a quo, que se posiciona em sentido absolutamente oposto ao entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Depreende-se da leitura da decisão combatida que a Recorrente foi multada porque deixou de apresentar listagem contendo a identificação dos beneficiários e valor dos prêmios pagos aos segurados a seus serviços.

- Conforme mencionado na defesa, tal documentação não estava completa à época, razão pela qual foi requerido ao Agente Fiscalizador a posterior apresentação destes documentos, após sua atualização.

- A Recorrente insiste no fato de que já possui a documentação completa, inteiramente à disposição para ser apresentada. Desta forma, o objetivo da fiscalização será integralmente atendido, não trazendo qualquer prejuízo à Fazenda Pública.

- O Sr. Agente Fiscal balizou o Auto de Infração também no fato de que foram apresentados resumos de Folha de Pagamento em meio papel pouco legíveis e compreensíveis, que pudessem ser consultadas.

- Tal afirmativa não pode ser suficiente para fundamentar o Auto de Infração. Primeiramente porque tal critério é meramente subjetivo.

- Em segundo lugar, porque ainda que a documentação estivesse completamente ilegível, há a possibilidade de se requerer a adequação destes, o que não ocorreu.

- Ao final, o contribuinte requereu a reforma da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, sob os seguintes aspectos:

a) seja o Auto de Infração julgado improcedente, com o conseqüente cancelamento da multa imposta;

b) caso não seja julgado integralmente improcedente, o reconhecimento da decadência do direito do INSS de constituir créditos tributários sobre fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos, contados da data de início da ação fiscal.

c) o cancelamento da multa imposta, visto que a Recorrente faz jus ao benefício do art. 291, inciso I, do Regulamento da Previdência Social, pois é primária, não incorreu em circunstâncias agravantes e promoveu o saneamento dos erros apontados pela r. Fiscalização ainda no curso da ação fiscal.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Preliminarmente, entendo que na situação ora em debate, o reconhecimento do instituto da decadência em nada alterará o valor da multa, tendo em vista que a não apresentação de vários documentos com datas posteriores àquelas tidas como decadentes, de acordo com os dispositivos legais utilizados é mais do que suficiente para respaldar o ato fiscalizatório e, via de consequência, manter a multa nos exatos termos em que foi aplicada.

Ademais, a responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Assim, não resta qualquer dúvida de que o lançamento, bem como a decisão de primeira instância administrativa foram pautados em conformidade com as determinações contidas na legislação tributária, em especial aquelas previstas no art. 142 do CTN.

Não se pode perder de vista que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é sabido, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, in verbis:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Na situação vertente, não há dúvida da ocorrência do fato imponível, tendo em vista que o recorrente não apresentou a documentação solicitada pela fiscalização; tampouco há dúvida quanto ao dispositivo legal a ser aplicado, no caso o art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212 de 1991.

O descumprimento de obrigações instrumentais está amplamente evidenciado, conforme se pode observar do Relatório Fiscal da Infração (fls. 15 a 17) dos autos, *in verbis*:

1. Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 09326248F, de 14/08/2006, que determina verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias - rendimentos pagos, devidos ou creditados a segurados empregados e contribuintes individuais na empresa acima qualificada, no período de 01/1996 a 12/2005, foram solicitados os documentos necessários, através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, de 1410812006.

2. Apesar da solicitação feita, na data aprazada, a empresa deixou de apresentar:

2.1. Listagem contendo a identificação dos beneficiários e valor dos prêmios pagos aos segurados a seus serviços, solicitada em razão da existência de contrato de premiação firmado com a empresa Incentive House S/A, CNPJ 00.416.126/0001-41;

2.2. Relação dos beneficiários dos contratos de locação residencial firmados e a natureza do vínculo dos beneficiários com a autuada, solicitada em razão de constar, na contabilidade, registros de aluguel e condomínio de imóveis residenciais;

2.3. Livros Diários e Livros Razão de 01/1996 a 12/1998.

2.4. Relação dos bens integrantes do Ativo da empresa, sujeitos a registro público.

3. Apesar da solicitação feita, na data aprazada, a empresa apresentou com deficiência:

3.1. Arquivos em meio digital dos livros Diários dos exercícios de 2003 a 2005, com "erros" e/ou "avisos", por certo afetando a clareza dos dados apresentados;

3.2. Resumos de Folha de Pagamento em meio papel pouco legíveis e compreensíveis, que pudessem ser consultadas (Cópias de péssima qualidade, vários desses documentos sem especificar a que competência se refere);

3.3. GFIP (cópias de péssima qualidade) em meio papel, de forma incompleta.

4. Todas estas condutas, aliadas ao fato da morosidade na disponibilização de outros elementos, elevou por demais o tempo de execução dos trabalhos.

5. Os fatos acima relatados e constatados representam descumprimento ao comando legal de regência (Lei nº 8.212, de 24/07/1991, Art. 33, §§ 2º e 3º, c/c Art. 232 e Art. 233, Parágrafo Único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 09/05/1999).

Nestes autos, independentemente de as verbas terem ou não natureza tributária, a recorrente é obrigada a apresentar a documentação requisitada pela fiscalização.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei nº 8.212/91 está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Não é necessário que a conduta traga prejuízo ao Fisco para possibilitar a aplicação da multa.

Por último, a autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

Pelo exposto voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator

Processo nº 10580.004574/2007-10
Acórdão nº **2803-00.650**

S2-TE03
Fl. 198
